



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Kim Katagiri

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 04/09/2024 16:31:09.363 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 7316/2017  
PRL n.1

#### PROJETO DE LEI N° 7.316, DE 2017

Apensados: PL nº 6.062/2019 e PL nº 199/2020

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista.

**Autor:** Deputado CAPITÃO AUGUSTO

**Relator:** Deputado KIM KATAGIRI

#### I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que objetiva alterar a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista.

O projeto pretende inserir dois incisos no art. 5º da Lei 12.468, a fim de dispor que é dever do taxista informar previamente ao passageiro o custo da corrida e manter-se conectado à internet, a fim de que os serviços possam ser contratados por meio eletrônico.

Apensado ao projeto, está o PL 6.062, de 2019, de autoria do deputado Zé Silva, que também pretende alterar a Lei 12.468 de 2011, permitindo ao taxista oferecer viagens compartilhadas, desde que informe previamente os passageiros.

Igualmente apensado está o PL 199, de 2020, do deputado Marx Beltrão que, além de permitir as viagens compartilhadas, permite que os taxistas façam viagens intermunicipais e interestaduais, podendo trazer de volta ao seu Município o mesmo grupo de passageiros levados ao outro Município.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246572588500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri



\* C D 2 4 6 5 7 2 5 8 8 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Kim Katagiri

O autor da proposição inicial justificou a proposição declarando:

*“É de conhecimento de todos os benefícios que o Uber trouxe a essa modalidade de serviço, em especial pela disponibilização de forma antecipada do preço para o trajeto solicitado e pela extrema facilidade no acionamento dos motoristas.*

*Independentemente de qual seja o caminho adotado na regulamentação da questão, entendo que os avanços trazidos devem ser incorporados ao serviço de taxi, tendo em vista que perfeitamente viável e necessário para o aperfeiçoamento do trabalho realizado, motivo pelo qual sugerimos, por meio da presente proposta, essas melhorias.”*

Conforme determinou o despacho de tramitação da presidência da Casa, não assinado, porém com a data de 19 de maio de 2017, as matérias tiveram a análise de seus méritos atribuídos à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; cabendo à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania a análise apenas dos aspectos referentes à constitucionalidade, à juridicidade, e à técnica legislativa utilizada nas proposições em tela.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões da Casa; e o regime de tramitação é o ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Na comissão de mérito, os PLs 6.062, de 2019 e 199, de 2020, foram aprovados, na forma de substitutivo, tendo sido rejeitado o PL 7.316, de 2017. Isso na sessão deliberativa extraordinária de 17 de agosto de 2021, seguindo relatório e voto de minha lavra.

O substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público objetivou fundir as proposições aprovadas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Kim Katagiri

É o Relatório

### II - VOTO DO RELATOR

Conforme já dissemos anteriormente, por força do despacho de encaminhamento, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante às questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

Como bem já tive oportunidade de declarar na comissão de mérito, o serviço de táxi, outrora bastante lucrativo, foi fortemente abalado com o advento dos serviços de transporte particular por aplicativos. Os apps de transporte particular, tais como Uber, 99 e Cabify, possibilitaram uma alternativa muito mais barata e prática ao serviço de táxi, beneficiando milhões de passageiros e motoristas que, se não trabalhassem dirigindo os veículos para tais serviços, estariam sem renda.

Como era de se esperar, houve grande resistência dos taxistas à implementação dos apps de transporte individual. Tal atividade, porém, restou consolidada, sendo que ficou firmado que os apps de transporte individual não são um serviço análogo aos táxis e não se sujeitam a regulamentação municipal.

Perdida a batalha, os taxistas agem, agora, de forma correta, buscam melhorar e diversificar os serviços e as tarifas. É com concorrência, bons serviços e preços atraentes (e não com tentativa de estabelecer restrições descabidas, monopólios ou cartéis) que poderemos garantir trabalho a todos (sejam taxistas ou motoristas de apps) e prestação de serviço de transporte adequada às pessoas.

Meritórias, portanto, as iniciativas dos projetos de lei ora analisados.

Noto, porém, que o PL 7.316 de 2017, ao obrigar que os taxistas informem aos passageiros o valor da corrida antes que ela aconteça, acaba por fundir o serviço de táxi com o serviço de motoristas privados contratados por apps. Trata-se de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Kim Katagiri

dois serviços marcadamente diferentes; um é um serviço particular e o outro é um serviço público, prestado mediante permissão ou autorização. Ambos têm características diferentes e remunerações diferentes; os táxis são remunerados por uma tarifa uniforme e os motoristas de apps são remunerados por um preço definido pelo aplicativo.

Não convém a ninguém - nem aos taxistas, nem aos motoristas de apps, nem aos passageiros - que os serviços se confundam. O ideal é que haja uma diferenciação, tanto na tarifa como na forma de prestação de serviço, devendo o passageiro escolher o serviço que mais lhe convém, em um regime de ampla concorrência.

Isto não significa, é claro, que os taxistas não podem prestar o seu serviço por apps. A maioria dos apps de motoristas particulares permite que o usuário escolha uma opção para que o serviço seja prestado por táxi, tendo como contrapartida um preço mais alto pago pelo usuário. Alguns Municípios têm apps que permitem que táxis sejam chamados eletronicamente e a corrida seja remunerada por um preço fixado antecipadamente. Tudo isso é lícito e positivo. O que entendemos equivocado é a obrigatoriedade de o serviço ser contratado desta forma, bem como de forçar o taxista a se manter conectado à internet.

Assim sendo, terminei concluindo, na comissão de mérito, pela aprovação dos dois apensados e pela rejeição do principal.

Dito isso, e passando para os aspectos que nos são pertinentes, podemos dizer que, sob o ponto de vista da constitucionalidade da matéria, não temos restrições à livre tramitação das proposições, vez que é da competência da União legislar sobre transportes (art. 22, inciso XI, da Const. Fed.). Por fim, vale lembrar que a iniciativa das proposições também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61, *caput*).

Já no que diz respeito à juridicidade, não vemos, outrossim, obstáculo à tramitação das duas proposições que foram aprovadas pela comissão de mérito, PLs,

CD24657258500\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Kim Kataguiri

6.062, de 2019 e 199, de 2020, o mesmo não sucedendo, porém, com o PL 7.316, de 2017.

Não acreditamos que seja jurídica a proposição principal (PL 7.316, de 2017) porque, conforme já dissemos anteriormente, o mesmo funde duas realidades distintas os serviços de táxi com o serviço de motoristas privados contratados por *apps*, o que vai contra distinção já firmada no ordenamento jurídico pátrio.

Outrossim, não encontramos qualquer defeito na técnica legislativa utilizada pelas proposições apensadas, bem como pelo substitutivo.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs 6.062, de 2019, e 199, de 2020, bem como do substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; e pela constitucionalidade e injuridicidade do PL 7.316, de 2017.

É como votamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI  
Relator

2024-12346

